PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **BR MATERIAIS DE LIMPEZA**, CNPJ sob nº 07.566.796/0001-93, em face de cláusula constante no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais de higiene e limpeza para atendimento das necessidades das diversas Secretarias Municipais.

A impugnante insurge-se contra a exigência editalícia que determina a aplicação proporcional do percentual de desconto ofertado no lote sobre todos os itens que o compõem, sustentando, em síntese, que tal regra:

a) interferiria indevidamente na formação de preços;

b) comprometeria a competitividade do certame;

c) poderia induzir à formação de propostas inexequíveis;

d) não possuiria justificativa técnica adequada.

Requer, ao final, a exclusão da referida exigência ou, subsidiariamente, a sua flexibilização, de modo a permitir a readequação dos preços unitários, mantido o valor global do lote.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação não merece acolhimento.

A exigência de aplicação proporcional do desconto ofertado no lote sobre os itens que o compõem constitui medida tecnicamente justificada, adotada com o objetivo de assegurar a regularidade do certame, a fidedignidade das propostas e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

2.1 DA PREVENÇÃO AO JOGO DE PLANILHA

A cláusula impugnada visa, primordialmente, evitar a prática conhecida como "jogo de planilha", consistente na manipulação estratégica dos preços unitários pelos licitantes, mediante a concentração de descontos em itens de menor relevância econômica, mantendo-se valores elevados nos itens de maior demanda ou impacto financeiro.

Tal prática compromete a efetividade do critério de julgamento por lote e pode resultar em contratação aparentemente vantajosa sob o aspecto global, mas economicamente desfavorável na execução contratual.

Nesse contexto, a exigência de desconto proporcional configura mecanismo legítimo de proteção do interesse público, garantindo que a redução obtida na fase competitiva se reflita de forma uniforme em todos os itens.

2.2 DA COERÊNCIA ENTRE JULGAMENTO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

O edital adota como critério de julgamento o menor preço por lote, de modo que a proposta vencedora é definida com base no valor global.

A aplicação proporcional do desconto assegura a necessária correspondência entre o resultado da disputa e os preços unitários efetivamente contratados, evitando distorções entre o valor global adjudicado e a composição interna dos preços.

Tal medida preserva a coerência metodológica do certame e reforça a transparência na execução contratual.

2.3 DA MITIGAÇÃO DE SOBREPREÇO UNITÁRIO

A ausência da regra impugnada possibilitaria a manutenção de preços unitários artificialmente elevados em determinados itens, ainda que o valor global do lote se apresente competitivo.

A exigência de distribuição proporcional do desconto atua como instrumento de mitigação de sobrepreços pontuais, garantindo que todos os itens reflitam, de maneira equilibrada, o resultado da fase de lances.

2.4 DA FACILITAÇÃO DA GESTÃO CONTRATUAL E DA TRANSPARÊNCIA

Considerando tratar-se de sistema de registro de preços, com execução parcelada e demandas variáveis ao longo da vigência da ata, a padronização dos descontos permite maior previsibilidade e controle dos valores unitários.

A medida contribui para:

a) a adequada gestão do contrato;

b) o controle interno e externo dos gastos públicos;

c) a transparência na execução das aquisições.

2.5 DA PRESERVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Ao contrário do alegado, a cláusula impugnada não compromete a exequibilidade das propostas, mas, ao revés, contribui para sua preservação, ao evitar a formação de preços unitários artificialmente distorcidos.

A uniformização da redução impede desequilíbrios internos na proposta, reduzindo o risco de inadimplemento contratual e de pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro.

2.6 DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A regra impugnada aplica-se de forma objetiva, uniforme e indistinta a todos os licitantes, não configurando tratamento desigual nem restrição indevida à competitividade.

A Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir critérios que assegurem a adequada execução contratual, desde que respeitados os princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade, o que se verifica no caso concreto.

2.7 DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELA IMPUGNANTE E DA ORIENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela impugnante não se ajustam ao caso concreto, porquanto tratam de situações genéricas de restrição indevida à competitividade ou de interferência injustificada na formulação das propostas, o que não se verifica no presente certame.

Cumpre destacar, por outro lado, que a modelagem adotada no edital encontra respaldo na orientação recente do Tribunal de Contas da União, especialmente no âmbito do Acórdão nº 1.354/2025 – Plenário, no qual restou consignada a necessidade de aperfeiçoamento das licitações que utilizam o critério de maior desconto, a fim de evitar distorções na formação de preços.

Na referida deliberação, o TCU recomendou que, nas licitações adjudicadas por lote ou preço global, o percentual de desconto ofertado pelo licitante seja aplicado de forma linear sobre os itens que compõem o orçamento estimado, como forma de garantir a correta aplicação do critério de julgamento e prevenir inconsistências na composição dos preços unitários.

Tal orientação decorre da necessidade de assegurar maior transparência, coerência e fidedignidade das propostas, evitando distorções que possam comprometer a vantajosidade da contratação.

No caso em análise, a exigência de aplicação proporcional do desconto possui fundamentação técnica específica, voltada à prevenção de distorções na formação de preços, à mitigação de sobrepreço unitário e à garantia de coerência entre o julgamento e a execução contratual, não configurando imposição arbitrária ou desarrazoada.

Ressalte-se que a Administração Pública, no exercício de sua competência, pauta suas decisões na busca do interesse público e da obtenção da proposta mais vantajosa, podendo estabelecer critérios técnicos adequados à realidade da contratação.

Nesse contexto, a mera discordância do licitante quanto à modelagem adotada no edital não é suficiente para caracterizar ilegalidade, sobretudo quando demonstrada a adequação, necessidade e razoabilidade da exigência impugnada.

2.8 DA COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021

A cláusula questionada encontra amparo nos princípios que regem as contratações públicas, especialmente:

a) vantajosidade, ao assegurar a efetiva redução dos preços;

b) eficiência, ao facilitar a gestão contratual;

c) transparência, ao permitir clara identificação dos valores unitários;

d) planejamento, ao evitar distorções na execução.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta à legislação aplicável.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, considerando que não se verificam vícios ou ilegalidades na cláusula impugnada, a qual se mostra devidamente justificada sob os aspectos técnico, econômico e jurídico, constituindo mecanismo legítimo de proteção do interesse público e de garantia da regularidade do certame.

Muçum/RS, 13 de abril de 2026.

FABRÍCIO SCOTTÁ
Pregoeiro
Portaria nº 05/2024